

**PROCESSO** - A. I. N° 140780.0019/19-7  
**RECORRENTE** - VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTDUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0160-01/20-VD  
**ORIGEM** - INFAC RECÔNCAVO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 22/07/2021

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0141-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. Autuado escriturou indevidamente crédito fiscal sem lastro em qualquer documento fiscal. Comprovado nos autos a inexistência em repercussão na falta de pagamento do ICMS. Exigência fiscal reduzida para apenas aplicação de multa sobre o valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Indefiro o pedido de diligência e rejeito a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº 0160-01/20-VD da 1ª JJF deste CONSEF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, lavrado em 16/12/2019, com as seguintes características:

*Período fiscalizado: 01/01/2015 a 31/12/2018*

**Infração 01 – 01.02.42** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do componente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

*Usou indevidamente o crédito fiscal do ICMS, lançado na EFD – apuração do ICMS a título de total do saldo credor do período anterior, sem que tenha havido operações naquele período.*

**Valor histórico:** R\$107.262,36. Multa de 60%.

**Enquadramento legal:** art. 29, § 1º, inciso II e art. 53, inciso III, da Lei 7.014/96.

**Multa aplicada:** art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96.

Após a instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

### VOTO

*Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.*

*O presente auto de infração, exige ICMS em decorrência de uso indevido de créditos fiscais sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.*

*Preliminarmente, já indefiro o pedido de aplicação da redução da multa aplicada neste auto de infração, tendo como fundamento o § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. O referido dispositivo foi retirado do ordenamento jurídico tributário do Estado da Bahia, mediante revogação pela Lei nº 14.183, de 12/12/19.*

*Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração, sob a argumentação de que a descrição dos fatos não está coerente com o demonstrativo apresentado. O demonstrativo apresenta o valor do crédito fiscal considerado indevido, a data de ocorrência de seu lançamento na EFD e o valor dos acréscimos moratórios e multa incidentes.*

*O autuado reconheceu o erro praticado com o lançamento indevido do crédito fiscal, mas alega que não houve repercussão em falta de pagamento do ICMS. Indefiro o pedido de diligência requerido pelo próprio autuado, para verificação da inexistência de falta de pagamento do ICMS em decorrência da escrituração indevida do crédito fiscal. Os documentos anexados aos autos já permitem chegar a uma conclusão acerca dessa*

consequência.

*De fato, assiste razão ao autuado em relação à inexistência de repercussão da escrituração indevida do crédito fiscal, em falta de pagamento de ICMS. Conforme documentos das fls. 24 a 28, anexados pelo autuante, o valor da escrituração indevida foi transportado para os meses subsequentes, mas sem qualquer repercussão em falta de pagamento do imposto, como sugere o demonstrativo de débito à fl. 02 e como afirmado pelo autuante em sua informação fiscal.*

*Apesar do autuante indicar no auto de infração o dispositivo de multa que se aplica quando não há repercussão em descumprimento de obrigação principal, no demonstrativo de débito o valor do crédito indevido foi apresentado como se tivesse importado em imposto não recolhido, e sobre ele incidido acréscimos moratórios e multa.*

*Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para uma multa no valor de R\$64.357,42, correspondente à aplicação do percentual de 60% sobre 107.262,36, valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas razões contidas em sua impugnação.

Inicialmente argui a nulidade da autuação porque se trata de empresa cujas operações o imposto é recolhido por antecipação pelo fornecedor, de maneira que o Auto de Infração seria nulo por não conseguir demonstrar a irregularidade sustentada pela autuação.

No mérito, destaca novamente que em 2012 o Sistema PÚBLICO de Escrituração Digital estava recém implantado no Estado da Bahia e muitas inconsistências ocorreram nas prestações das informações e reconhece que devido a um erro de digitação de um funcionário da empresa, foram gerados créditos em sua apuração, destacando, por outro lado que estes não saíram do papel, pois não foram utilizados.

Diz que, quando da geração dos arquivos para envio pelo SPED FISCAL, apareceram valores de créditos de ICMS, mas que, porém, nunca foram utilizados e tampouco o erro foi reproduzido no SINTEGRA e na DMA, nos quais não consta o crédito e nem a sua utilização.

Afirma ainda que não pode ser responsabilizada, haja vista a impossibilidade da utilização do crédito, tendo em vista que participa da relação jurídica tributária em comento, como contribuinte-substituído, dispensado pelo legislador (art. 418, I do RICMS - Decreto nº 45.490/00) de recolher o ICMS, pelo simples fato de o tributo ter sido recolhido na operação antecedente (pelo substituto tributário), sofrendo o substituído os efeitos da repercussão da carga tributária.

Repete ainda que não pode ocorrer tributação por mera presunção e que o Fisco não pode exigir multa da empresa em razão de erro de digitação formal ou inconsistência de arquivo. Reiterou que a empresa participa da relação jurídica tributária como contribuinte substituído, sendo dispensado do recolhimento do imposto.

Requeru a realização de diligência a fim de verificar a inexistência da irregularidade apontada no Auto de Infração ou, ainda, a dispensa da multa ou redução em 95%, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Recebidos os autos, foram a mim distribuídos para apreciação do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de diligência por considerar os elementos contidos nos autos suficientes para solução da controvérsia (art. 147, I do RPAF).

Rejeito também a arguição de nulidade, por entender que a autuação atende às formalidades legais (art. 39 do RPAF) sendo clara o bastante para que a recorrente a compreendesse e exercesse tranquilamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo inclusive logrado êxito em sua redução em primeira instância.

Quanto ao mérito, entendo que não merece prosperar o Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. O erro na escrituração fiscal é inequívoco. Apesar de a recorrente

não ter se utilizado do crédito para quitação de tributos devidos, ou seja, de não ter havido falta de recolhimento de imposto devido, a sua escrituração equivocada, por si só, já atrai a incidência da penalidade contida na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, considerando entendimento já manifestado nesta Câmara de que a escrituração afastaria a decadência do direito à utilização de crédito fiscal, ou seja, corresponderia à sua “utilização”.

Destarte, também rejeito o pedido de redução da sanção em 95% com base no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19, sendo, portanto, antecedente à presente autuação.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 140780.0019/19-7, lavrado contra VALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento de multa percentual no valor de R\$64.357,42, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS